

NORMAS NCGJ

A CORREGEDORIA-GERAL do TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representados pela Comissão que ora se apresenta, vêm, através desta, apresentar à V. Ex^a a **PROPOSTA de RECONSIDERAÇÃO** de alguns pontos das Normas de Serviços, recém editadas, com sugestões de alterações em algumas, exclusão de outras, sugeridas por quem mais entende do ofício, os próprios Oficiais de Justiça, colaborando para o aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho, com o Princípio da Celeridade Processual, da Eficiência, e atualização para que sejam adequadas às novas ferramentas eletrônicas disponíveis, tornando-as, também, mais atualizadas e justa em sua aplicação.

- CONSIDERANDO o esforço da Corregedoria-Geral em racionalizar, modernizar, se adequar aos novos tempos da evolução dos meios de comunicação, em especial a informática; de dar um formato que facilite a consulta, a correta aplicação e a excelência dos trabalhos, trazendo Comunicados e Provimentos para dentro do corpo das Normas a fim de facilitar a compreensão e detalhar a aplicação;

- CONSIDERANDO o excelente trabalho desenvolvido pelo Dr. Durval Augusto Rezende Filho e demais juízes assessores e, objetivando levar mais dados para que as Normas de Serviços sejam cada vez mais aprimoradas e atualizadas;

- CONSIDERANDO QUE, reunidos com o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. José Renato Nalini, em 11 de janeiro, p.p., ao ouvir reclamos a despeito de algumas das novas normas, em que o presidente disse concordar com nossa argumentação e discordar do teor delas, pontuando que trabalhou ativamente nas Normas referentes aos temas Extrajudiciais, assunto do qual tem mais conhecimento, e afirmando que trabalhou em consenso com os responsáveis pelos serviços Extrajudiciais para confecção das Normas pertinentes, estranhando que a classe dos Oficiais de Justiça não tivesse sido consultada sobre Normas do trabalho do qual é afeito, sugerindo, ao final, para que nos dirigíssemos ao atual Corregedor-Geral, Dr. Hamilton Eliot Akel, e apresentasse as divergências suscitadas;

- CONSIDERANDO QUE, após reunião agendada com o CORREGEDOR-GERAL, Dr. HAMILTON ELIOT AKEL, fomos, por V.Ex^a, bem recebidos, e tendo o DD. CORREGEDOR-GERAL demonstrado disposição em ouvir a classe dos Oficiais de Justiça, abrindo um precedente histórico, e colocar em discussão os pontos de discórdia, a fim de dar transparência e almejando alcançar um ponto de equilíbrio e justiça quando da aplicação das Normas, e após consulta aos Oficiais de Justiça lotados em diversas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

OS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO vêm, à presença de V. Ex^a, apresentar os pontos das Normas em que os Oficiais de Justiça apresentam novas visões, acompanhada de sugestões para apreciação de V. Ex^a e posterior discussão dos assuntos para que possamos alcançar, juntos, o equilíbrio, adequação, modernização e justiça, colaborando para o avanço que a CORREGEDORIA já alcançou com a boa-intenção em fazer o melhor para o desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1 - Assunto: PONTO BIOMÉTRICO

(redação atual)

Art. 994. Incumbe ao oficial de justiça:

.....

II - comparecer diariamente ao ofício ou setor correspondente ao juízo em que lotado, **registrar presença em livro de ponto ou ponto biométrico**, e aí permanecer à disposição do juiz, quando e como escalado, ressalvada a fixação de periodicidade diversa para registro da presença, a cargo do Corregedor Permanente da unidade judiciária a que vinculado **o oficial de justiça**, à vista de fundamentada análise das peculiares condições de serviço **e vedada ausência de registro da presença por dois ou mais dias úteis consecutivos**, o que deverá ser objeto de comunicação à Corregedoria Geral da Justiça;

A redação do inciso II do artigo 994 vai em direção contrária ao rumo tomado pelo TJ-SP de modernização, informatização, celeridade, e eficiência dos trabalhos. A função do Oficial de Justiça tem caráter eminentemente externo, constatação a qual juntamos a afirmação do Dr. José Renato Nalini, quando se disse contrário a aplicação dessa regra, de que “o Oficial de Justiça produz na rua”.

Some-se a esse argumento a instalação, pela diretoria do STI do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo a frente o Ex^{mo} Juiz Dr. Fernando Antonio Tasso, Juiz Assessor da Presidência – TI, em todo o Estado, do sistema denominado “WEB CONNECTION”, o qual permite ao Oficial de Justiça receber os mandados e certificar seu cumprimento de qualquer lugar em que esteja, eletronicamente. Tal sistema teve finalizado, recentemente, a sua fase de testes e aperfeiçoamento, informada no Diário Oficial com a observação de iminente instalação.

E já se encontra disponível para uso dos Oficiais de Justiça em, praticamente, todo o Estado de São Paulo, adiantando-se ao cronograma anteriormente estabelecido.

09/03/2014 - NOVA FERRAMENTA PERMITE CERTIFICAÇÃO REMOTA DE MANDADOS

O Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu no mês passado projeto-piloto para disponibilização do *webconnection*, funcionalidade do Sistema de Automação da Justiça – Primeiro Grau (SAJ-PG5), que permite aos oficiais de Justiça certificar cumprimento de mandados remotamente, ou seja, sem a necessidade de retornar ao fórum.

Com a ferramenta, os oficiais podem certificar a prática dos atos de ofício a partir de qualquer computador com acesso à *internet* que possua o sistema instalado, o que facilita o trabalho e agiliza o andamento processual.

O piloto aconteceu em algumas unidades da Capital e do interior, como, por exemplo, os fóruns de Ribeirão Preto e Limeira, com oficiais de Justiça que demonstraram interesse em testar a ferramenta. Os resultados positivos mostraram viável a implantação do sistema em todo o Estado, que deve ser concluído no final do primeiro semestre deste ano.

Comunicação Social TJSP – AM (texto) / AC (foto ilustrativa)
imprensatj@tjsp.jus.br

(vide Publicação no site do TJ-SP, de 09-03-2014)

Desnecessário o registro diário de presença em livro de ponto ou ponto biométrico, pelo Oficial de Justiça, porque já prevista presença suficiente de Oficiais de Justiça no Plantão Judicial diário. Ademais, essa norma vem sendo aplicada na forma de sua ressalva, com o Juiz Corregedor Permanente da Unidade Judiciária fixando registro de ponto mais brando, sem o qual, com o volume de serviços, inviabilizaria o cumprimento de prazo legal pelo Oficial de Justiça.

Ora, se a Norma já vem sendo aplicada pela sua ressalva, parece evidente que deva ser corrigida sua redação. Por fim, parece mais sensato deixar a cargo do Juiz Corregedor Permanente da Unidade Judiciária, que conhece mais a fundo as peculiares condições de sua Unidade (como afirmado no texto do artigo), a fixação de periodicidade mais apropriada para o bom funcionamento daquela, quando diferente de 1 (um) registro semanal, com a devida comunicação fundamentada à Corregedoria Geral da Justiça, quando o caso, e sem a vedação de lapso temporal mínimo entre os registros (em vermelho), o que limitaria a atuação e aplicação do bom senso pelo Juiz Corregedor Permanente.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (com leve alteração da atual):

Art. 994. Incumbe ao oficial de justiça:

.....

II – registrar sua presença em livro ponto ou ponto biométrico, obrigatoriamente 1 (uma) vez na semana, ressalvada a fixação de periodicidade diversa pelo Juiz Corregedor Permanente da Unidade Judiciária a que vinculado o Oficial de Justiça, à vista de fundamentada análise das peculiares condições de serviço, o que deverá ser objeto de comunicação à Corregedoria Geral da Justiça;

Com essa proposta, pretende-se que seja aplicada a norma, com a forma de ressalva nos casos excepcionais, como deve ser, adaptando-se à nova realidade do uso da ferramenta eletrônica.

2 - Assunto: TRABALHO EM AUDIÊNCIAS

(redação atual)

Art. 994. Incumbe ao oficial de justiça:

...

III - estar presente aos plantões judiciais e às audiências, quando escalado, *coadjuvando o juiz na manutenção da ordem, apregoando a abertura e o encerramento e chamando as partes e testemunhas, identificando-as e qualificando-as, se necessário;*

A adequação dessa norma se impõe pela mesma justificativa, em parte, da proposta no inciso anterior (*A redação do inciso ... vai em direção contrária ao rumo tomado pelo TJ-SP de modernização, informatização, celeridade, e eficiência dos trabalhos. A função do Oficial de Justiça tem caráter eminentemente externo, constatação a qual juntamos a afirmação do Dr. José Renato Nalini, quando se disse contrário a aplicação dessa regra, de que “o Oficial de Justiça produz na rua”*).

Some-se a esse argumento a iminência da instalação, pela diretoria do STI do Tribunal de Justiça de São Paulo, em todo o Estado), acrescentando o argumento de que o trabalho proposto, (em vermelho), tem toda a característica do trabalho cartorário e que tal trabalho vem sendo desempenhado comumente por auxiliares judiciais e estagiários, pela baixa complexidade exigida e pela exigência de permanecer, às vezes por horas ou dia inteiro no prédio do Fórum, salvo raras exceções, permitindo, assim, que o Oficial de Justiça permaneça na rua, objetivando a celeridade na tramitação dos autos.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (com a supressão do trabalho em audiências):

Art. 994. Incumbe ao oficial de justiça:

...

III - estar presente aos plantões judiciais quando escalado;

3 - Assunto: FÉRIAS – DEVOLUÇÃO DE MANDADOS

(redação atual)

Art. 996. Antes de entrar em gozo de licença ou qualquer outro afastamento, o oficial de justiça devolverá todos os mandados em seu poder, observado, quanto a férias, o § 1º deste artigo.

§ 1º Os oficiais de justiça não receberão mandados nos 15 (quinze) dias antecedentes às suas férias marcadas na escala; nesse prazo cumprirão os mandados anteriormente recebidos, e só poderão entrar em férias sem nenhum mandado em mãos, vedada a baixa para redistribuição.

Os Oficiais de Justiça sugerem seja acrescentado ao final do texto final do #1º a seguinte ressalva, que pode ocorrer em razão de situações peculiares da unidade judiciária e que só o Juiz Corregedor desta poderá avaliar: “salvo determinação diversa do Juiz Corregedor Permanente da unidade judiciária, em razão de situações peculiares daquela unidade, o que deverá ser informado à Corregedoria Geral da Justiça.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (apenas com a ressalva ao final do #1º):

Art. 996. Antes de entrar em gozo de licença ou qualquer outro afastamento, o oficial de justiça devolverá todos os mandados em seu poder, observado, quanto a férias, o § 1º deste artigo.

§ 1º Os oficiais de justiça não receberão mandados nos 15 (quinze) dias antecedentes às suas férias marcadas na escala; nesse prazo cumprirão os mandados anteriormente recebidos, e só poderão entrar em férias sem nenhum mandado em mãos, vedada a baixa para redistribuição, salvo determinação diversa do Juiz Corregedor Permanente da unidade judiciária, em razão de situações peculiares daquela unidade, o que deverá ser informado à Corregedoria Geral da Justiça.

4 - Assunto: FÉRIAS – redução do prazo para devolução de mandados

(redação atual)

Art. 996. Antes de entrar em gozo de licença ou qualquer outro afastamento, o oficial de justiça devolverá todos os mandados em seu poder, observado, quanto a férias, o § 1º deste artigo.

§ 1º Os oficiais de justiça não receberão mandados nos 15 (quinze) dias antecedentes às suas férias marcadas na escala; nesse prazo cumprirão os mandados anteriormente recebidos, e só poderão entrar em férias sem nenhum mandado em mãos, vedada a baixa para redistribuição.

§ 2º O prazo previsto no § 1º será reduzido para 5 (cinco) dias antes do recesso de fim de ano, regulado pelo Provimento CSM nº 1948/2012, se as férias marcadas em escala formarem com o recesso período ininterrupto de descanso.

Os Oficiais de Justiça não vislumbram justificativa plausível para essa redução do prazo (de 15, para 5 dias) para a devolução dos mandados no período que antecede suas férias quando estas se juntarem ao recesso de fim de ano.

Quando de recesso de fim de ano, salvo os Oficiais de Justiça escalados para os plantões diários, o Oficial de Justiça não cumpre mandados (e nenhum outro servidor do Judiciário trabalha neste período se não escalado para os plantões), então, para sair em gozo de férias **sem nenhum mandado em mãos**, como determina a Corregedoria, nada justifica a redução de 15, para 5 dias do prazo para devolução destes, sendo irrelevante o período que gozará suas férias (antes, depois do recesso ou em qualquer outro período). Não é porque o período de gozo de suas férias se junte ao período do recesso de fim de ano que o Oficial de Justiça conseguirá cumprir seus mandados num prazo 1/3 mais rápido. A medida parece ter caráter punitivo. Ora, se resta para o Oficial de Justiça esse único período para o gozo de suas férias, já que o Chefe da SADM promove um rodízio para que os Oficiais de Justiça não gozem férias no mesmo período, não sobrecarregue um mês com muitos Oficiais de Justiça em férias, objetivando o não prejuízo dos serviços, o Oficial de Justiça que gozará férias nesse período ainda será punido ? Já não basta ser prejudicado tendo que gozar suas férias na alta temporada (período do recesso de fim de ano), onde os preços são abusivos e tudo é mais difícil ? Se a determinado Oficial de Justiça somente seja possível gozar suas férias nesse período controverso, em razão da necessária distribuição de agendamento pelo Chefe da SADM entre os Oficiais de Justiça da unidade judiciária , para não prejudicar o bom andamento dos serviços, estando ele, dessa forma, colaborando com o Tribunal de Justiça, ainda terá seu prazo para devolução dos mandados reduzido ? Não faz sentido. Não há argumentação plausível para essa redução de prazo.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (apenas com a exclusão do incabível #2º):

Art. 996. Antes de entrar em gozo de licença ou qualquer outro afastamento, o oficial de justiça devolverá todos os mandados em seu poder, observado, quanto a férias, o § 1º deste artigo.

§ 1º Os oficiais de justiça não receberão mandados nos 15 (quinze) dias antecedentes às suas férias marcadas na escala; nesse prazo cumprirão os mandados anteriormente recebidos, e só poderão entrar em gozo de férias sem nenhum mandado em mãos, vedada a baixa para redistribuição, salvo determinação diversa do Juiz Corregedor Permanente da unidade judiciária, em razão de situações peculiares daquela unidade, o que deverá ser informado à Corregedoria Geral da Justiça.

5 - Assunto: ADVERTÊNCIA DISCRIMINATÓRIA

(redação atual)

Art. 997. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte.

A advertência somente para Oficiais de Justiça soa discriminatória e ofensiva. Melhor redação seria a advertência de que nenhum servidor do judiciário, em todos os níveis de hierarquia, poderá receber qualquer numerário diretamente da parte. Ademais, o art. 998 já regulamenta o procedimento correto quanto às despesas a serem depositadas pela parte interessada.

Art. 997. É vedado a todo servidor do Poder Judiciário, em todos os níveis de hierarquia, o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte.

6 - Assunto: VALOR das DESPEAS DE CONDUÇÃO

(redação atual)

Art. 1.010. *As cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça*, adiantadas e ressarcidas pelos interessados, são fixadas em percentual (10,79% na Capital e 8,99% nas Comarcas do Interior – art. 1011 e 1012) sobre o Maior Valor de Referência - MVR, vigente em 1º de novembro de 1985 e seu valor será reajustado pela Corregedoria Geral da Justiça, somente nas mesmas épocas e proporções do aumento do preço da gasolina.
Parágrafo único. Os novos valores, decorrentes de reajustamento do preço da gasolina, não se aplicarão aos depósitos antes efetuados, ainda que o correspondente mandado não tenha sido expedido ou cumprido.

O critério atual não atende às despesas de condução suportadas pelo Oficial de Justiça, as quais possui **caráter indenizatório**, conforme farta decisão dos Tribunais Superiores.

RECURSO ESPECIAL Nº 861.045 - RS (2006/0135846-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

...

4. O "auxílio-condução" recebido pelos oficiais de justiça possui caráter indenizatório, pois **visa recompor as perdas experimentadas pela categoria na utilização de veículo próprio para o exercício da função pública. Precedentes.**

O critério (percentual sobre o MVR vigente em 1 de novembro de 1985, reajustado pela CGJ SOMENTE nas mesmas épocas e proporções do aumento do preço da GASOLINA) não é justo, é causa de enriquecimento ilícito do Estado em desfavor do Oficial de Justiça e causa danos de difícil, senão improvável, reparação. O reajuste do valor das DESPESAS DE CONDUÇÃO suportadas pelo Oficial de Justiça estão atreladas ao valor do preço da GASOLINA. É fato público e notório, e não deve escapar do conhecimento da CGJ, que o preço da gasolina é, há muitos anos, subsidiado pelo Governo Federal como ferramenta de combate ao aumento de índices inflacionários, a fim de mantê-los sob controle (DOC. 1). Ocorre, Ex^a, que não só a “gasolina” compõe as despesas de condução suportadas pelo Oficial de Justiça. Outros itens, como manutenção do veículo e outras demais despesas que o Oficial de Justiça suporta para efetivar um serviço estatal, subiram ao longo dos anos e muito acima da inflação, como pode ser constatado nessa matéria jornalística através do link: (<http://globotv.globo.com/eptv-sp/jornal-da-eptv-1a-edicao-ribeirao-preto/v/gastos-com-veiculos-tem-aumento-acima-da-inflacao-em-2013/3092376/>). V. Ex^a, acredito, possui veículo automotor e deve saber o custo que é gerado para despesas de manutenção do mesmo. Na matéria jornalística indicada, em que houve coleta de dados junto a institutos de pesquisa idôneos, é relatado que o proprietário teve gasto de **R\$ 12.600,00** (doze mil e seiscentos reais)(**média apurada da cesta de serviços**) para a manutenção de seu veículo no ano de 2013.

- A inflação no ano de 2013 foi de 5,91%.

- O aumento da gasolina foi de 7,22% (com controle do Governo e causando grave prejuízo financeiro para a Petrobrás e para...os Oficiais de Justiça). Tal aumento não foi repassado para o valor das despesas de condução conforme preceitua o art. 1010 das Normas da CGJ. O valor encontra-se congelado desde 24-02-2012, conforme Tabela em anexo (DOC. 2).

- Somente a lavagem do veículo subiu 14,2%, sem contar os demais índices componentes da cesta de serviços, como, por exemplo, os essenciais **óleo lubrificante, freios, pneus, suspensão, velas, etc...** **Todos esses custos subiram muito acima da inflação oficial**, e a matéria relata apenas o ano de 2013; imagine se somarmos os anos passados ? Ora, **as despesas de condução não possuem caráter indenizatório ?** O Oficial de Justiça deve rezar, ainda, para não colidir seu veículo quando à disposição do Estado, porque, daí, seu prejuízo será absurdo. Coloca em risco seu patrimônio pessoal a serviço do Estado.

Qual outra categoria de servidores do Estado coloca seu veículo próprio a serviço do Estado ? Não há.

A proposta, para amenizar os prejuízos que vem sendo causado aos Oficiais de Justiça é a de que seja adotado um índice Oficial de correção do valor das despesas de condução, com correção anual.

Parece lógico, e primário até, que seja utilizado pelo TJ-SP o índice oficial do Estado de São Paulo que é usado para todas as taxas, tributos e emolumentos:

a **UFESP**.

O valor sugerido é de **1,5 UFESP's**.

Tanto para a Capital quanto para as Comarcas do Interior.

UNIFORMIZAÇÃO

Ainda sobre a regulação desse artigo, com menção complementar constante nos art. 1011 e 1012, que tal valor seja utilizado tanto na Capital quanto nas Comarcas do Interior, uniformizando o valor em todo o Estado, o que facilitaria, inclusive, o serviço dos advogados que possuem dificuldade para aferir qual o valor correto a ser depositado.

No link

(http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_dos_municipios_de_Sao_Paulo_por_area), poderá ser observado que a Capital possui apenas o 9º lugar entre os maiores municípios do Estado por área. E até o 40º lugar, as áreas dos municípios são semelhantes. Há o agravante que no interior do Estado os Oficiais de Justiça percorrem estradas e caminhos da Zona Rural em péssimo estado para tráfego de veículos, o que acarreta maiores danos ao seu veículo.

Parece, então, descabida a diferenciação de valores para a Capital e as Comarcas do Interior. A uniformização do índice torna tudo mais simples.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (simples, objetiva e que terá reflexo em próximos artigos dessa norma, extinguindo o art. 1011 e reduzindo o art. 1012):

Art. 1.010. As cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça, adiantadas e ressarcidas pelos interessados, são fixadas em 1,5 UFESP's.

7 - Assunto: CONTAGEM “SÓ DE IDA”, DISTÂNCIA PERCORRIDA, MEDICÇÃO EM RAIOS (linha reta) - (art. 1012)

(OBS – Talvez um dos artigos que trazem mais prejuízos aos Oficiais de Justiça, onde, em um dos itens a questionar, foi inserido um entendimento equivocado,

agora normatizado, baseado num Parecer incoerente, injusto e que deu uma interpretação à norma antiga que o legislador nunca quis atingir.)

Para o bom entendimento da questão, necessário retroagir para a NCGJ antiga, a fim de que se possa entender o equívoco lançado no Parecer interpretativo a ser questionado.

Trata-se do Parecer nº 121 / 2008-J. Embora o resumo do Parecer indicasse tratar do assunto da “Justiça Gratuita” (“*OFICIAIS DE JUSTIÇA –Margeamento de diligências no cumprimento de mandados gratuitos – Conceituação de ‘ato único’ – Exegese dos itens 15 e 25.1. do Capítulo VI das NSCGJ*”) e indicasse os artigos 15 e 25.1., ele tratou da interpretação do art. 14 em seu corpo, equivocadamente, confundindo os assuntos “Justiça Paga” e “Justiça Gratuita”.

Tratou da interpretação de um artigo cujo assunto não constava na sua ementa, contrariando o título, o que, por si, acarreta a nulidade do Parecer porque induz a erro, tanto o destinatário que fará uso do Parecer, quanto o Sr. Corregedor-Geral que o apreciou.

À partir da publicação desse Parecer interpretativo, os Diretores de Cartório passaram a aplicá-lo, causando prejuízo irreparável aos Oficiais de Justiça. Dando seqüência à confusão feita, agora, o Parecer foi normatizado.

Cabe ao Oficial de Justiça, que entende do assunto que lhe é pertinente esclarecer o equívoco.

Eis a interpretação proposta no referido Parecer e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de abril de 2008 – Caderno Administrativo, página 5 :

“Por fim, quanto ao segundo tópico da consulta, é bem de ver que os valores de ressarcimento devidos aos Srs. Oficiais de Justiça, nos moldes da disciplina normativa tem em conta as despesas de deslocamento amplamente suportadas, por óbvio que abrangentes do percurso de ida e volta, não sendo outra a razão pela qual, pese embora a omissão de expressa referência do item 14, ao disciplinar os mandados pagos nas comarcas do interior, assim como se dá no item 25.1 e 25.2, ao disciplinar os mandados gratuitos na capital e interior, as distância a serem lançadas para o margeamento das cotas deve referir-se ao percurso de ida, tão somente.” (GRIFO NOSSO)

Tal interpretação, Ex^a, afronta A LÓGICA INTERPRETATIVA, seguindo por caminho que o legislador nunca quis percorrer. **Usa-se a interpretação para alcançar a vontade do legislador ou o espírito da lei, nunca para mudá-la, transformá-la.**

Eis a confusão : nas NSCGJ, Capítulo VI, que cuidava do Ressarcimento das Diligências dos Oficiais de Justiça, o legislador primeiro tratava da matéria “Justiça Paga” (artigos 12, 13, 14 , 16, 17,); à partir do artigo 24 (arts. 24, 25, 25.1) passava a disciplinar a “Justiça Gratuita”; somente quando tratava dessa disciplina, nos artigos **25.1 e 25.2**, expressava que a quilometragem a ser contada é **“só de ida”**; pois bem, se na matéria anterior (Justiça Paga) o legislador omite o modo de contagem da quilometragem e no tratamento da matéria seguinte (Justiça Gratuita) expressa-o no texto da lei, em dois artigos, ele quis dizer que **nessa segunda disciplina a contagem deverá ser só de ida, explicitando isso**, subentendendo que na anterior, logicamente, seria de ida e volta, senão ele também colocaria no corpo da lei no tratamento da “Justiça Paga” ou faria referência expressa quando tratasse da matéria seguinte. Não foi isso o que o legislador fez. Trata-se de interpretação lógico-sistemática, observando-se a topologia dos artigos, a ordem em que são disciplinados, seus conteúdos. Não se deve, na interpretação, mudar a vontade do legislador ou da lei, repito, mas buscar alcançá-la.

Hipoteticamente, se, ao cuidar da primeira disciplina o legislador explicitasse que a contagem seria “só de ida” e na disciplina seguinte omitisse tal referência, nesse caso, sim, a interpretação poderia ser estendida para a disciplina a seguir, **entendendo-se que**

o legislador não faria nova referência porque seria repetir o que já foi tratado. O Parecer inverte essa lógica da interpretação em flagrante prejuízo aos Oficiais de Justiça quando trabalham regulados pela disciplina da “Justiça Paga”.

Quando da elaboração das Normas atuais, a equipe de trabalho, acredito, traçou o formato das Normas de Serviço de forma que tivesse uma sequência lógica de assuntos e entendimento, evoluindo dessa forma, de um artigo para o próximo. Assim deveria ser entendida essa questão.

Corroborar esse entendimento apresentado pelos Oficiais de Justiça, a forma de contagem da quilometragem percorrida para fins de ressarcimento; enquanto na **Justiça Paga**, remunera-se a cada faixa de **10 Km** (após o raio de 10 Km da sede do juízo); na **Justiça Gratuita**, a cada faixa de **5 Km**.

Assim, na “Justiça Gratuita” indeniza-se pela metade da quilometragem (5 Km) da “Justiça Paga” (10 Km), equilibrando a forma de ressarcimento porque, numa, conta-se a cada 5 Km SÓ DE IDA e, na outra, 10 Km contemplando IDA e VOLTA. O que dará um resultado final equivalente.

Ao interpretar o Parecer instituindo apenas a IDA para ressarcimento na “Justiça Paga”, cortou pela metade a indenização a que os Oficiais de Justiça quando em cumprimento desse tipo de mandado fizessem jus.

Vê-se melhor a distorção através de quadro ilustrativo, num exemplo prático.

Suponhamos que um Oficial de Justiça deva cumprir um mandado distante 20 quilômetros da sede do juízo. Veja como fica o ressarcimento na forma proposta pelo Parecer questionado, nos casos da “Justiça Paga” e da “Justiça Gratuita”:

(Na Norma Antiga, com a aplicação do Parecer para que se entenda o equivoco)

	JUSTIÇA PAGA (valor atual- R\$ 13,59)	JUSTIÇA GRATUITA (valor atual (JAN-14))
Ressarcimento de 1 cota + 10 Km além da sede do juízo	(art. 14) - R\$ 13,59 + (art. 14 e 14.1.)- R\$ 6,75 <hr/> TOTAL R\$ 20,34	(art. 25) - R\$ 21,54 + (ART. 25.1.) R\$ 21,54 (5 Km) R\$ 21,54 (5 Km) <hr/> TOTAL R\$ 64,62
Diferença apurada para 1 mandado cumprido na mesma localidade , aplicando-se o Parecer 121 / 2008-J	- R\$ 44,28	

Agora, repare no mesmo exemplo de distância a ser percorrida (20 Km da sede do juízo) mas com a aplicação correta da norma.

	JUSTIÇA PAGA (valor atual- R\$ 13,59)	JUSTIÇA GRATUITA (valor atual (JAN-14))
Ressarcimento de 1 cota + 10 Km além da sede do juízo	(art. 14) - R\$ 13,59 + (art. 14 e 14.1.)- R\$ 6,75 -ida e volta- R\$ 6,75 <hr/> TOTAL R\$ 27,09	(art. 25) - R\$ 21,54 + (ART. 25.1.) R\$ 21,54 (5 Km) R\$ 21,54 (5 Km) <hr/> TOTAL R\$ 64,62
Diferença apurada para 1 mandado cumprido na mesma localidade , aplicando-se a norma	- R\$ 37,53 (nesse caso, a diferença é amenizada, embora ainda mais que o dobro o valor)	

(Redação atual do art. 1012, onde foi acrescentado o teor do Parecer 121/2008-J, em

Art. 1.012. Nas Comarcas do Interior, *o valor da cota de ressarcimento é fixado em 8,99% do MVR estabelecido para vigor em 1º de novembro de 1985, e corresponderá a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, até a distância de 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração, **só de ida**, aquele valor será acrescido do equivalente a 3 (três) litros de gasolina.*

§ 1º O Juiz Diretor do Fórum ou, onde houver, o Juiz Corregedor da SADM editará portaria, com base nas distâncias da portaria prevista no § 2º do art. 1.008, contendo os valores das cotas de ressarcimento a cada 10 Km ou fração (por exemplo: até 10 Km – valor de R\$ X; de 10,01 a 20 km – valor de R\$ X + Y; de 20,01 a 30 Km – valor de X + 2Y, e assim sucessivamente). A portaria, atualizada sempre que houver alteração do valor da diligência paga, de acordo com os comunicados da Corregedoria Geral da Justiça, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento das partes, advogados e população em geral.

§ 2º Nas Comarcas do Interior, o oficial de justiça cotará, logo após a certidão lançada no mandado, as despesas de condução para a prática do ato, indicando a distância da sede do juízo.

§ 3º No cumprimento de atos no território das comarcas localizadas nos Estados vizinhos, de acordo com o “Protocolo de Cooperação” celebrado, o oficial de justiça, munido de um ofício de apresentação, dirigir-se-á ao Fórum local, onde os funcionários do respectivo ofício de justiça subordinados ao Juiz Diretor do Fórum lhe fornecerão todas as informações solicitadas, especialmente a respeito da localização e dos meios de acesso ao local designado para cumprimento do ato. Neste caso, o reembolso das despesas de condução será fixado, bem como os atos serão praticados, de acordo com as normas previstas neste capítulo.

vermelho, que não constava do antigo artigo 14)

Houve também tal ressalva no parágrafo único do artigo 1.006, misturando novamente os dois assuntos (Justiça Paga e Justiça Gratuita), que são diferentes:

*Parágrafo único. O valor para ressarcimento previsto neste artigo, que se **calcula somente com base no percurso de ida, abrangerá sempre os percursos de ida e volta do oficial.***

Outro ponto a ser discutido no artigo 1.012 seria o valor do acréscimo, para diligências além do raio de 10 quilômetros, de 3 (três) litros de gasolina, mudando esse valor (que atualmente é irreal) para a UFESP. O valor sugerido corresponderia à metade do valor sugerido para o valor de 1 cota: 0,75 UFESP's .

Ainda nesse artigo (1.012), e que vem disciplinado, também, no artigo 1.008 e seus §§ 1º e 2º : **o modo como é medida a distância da sede do juízo ao local da diligência.**

Os artigos 1.008 e 1.012 dizem que essa distância será medida através de raios de 10 Km, em linha reta. O Oficial de Justiça realiza deslocamento real, pelo qual deve ser ressarcido, como já demonstrado. Ao propor o uso do método “linha reta”, o TJ-SP não indeniza o devido e passa a ficar em débito com o Oficial de Justiça. Ademais, o uso da informática supre essa dificuldade de aferição e mantém o TJ-SP no caminho da busca pelo aperfeiçoamento e uso da eletrônica nos seus serviços, adequando-se aos tempos atuais, sob pena de ficar estagnado, ‘parado no tempo’.

Art. 1.008. As distâncias percorridas pelos oficiais de justiça, para o cumprimento de diligências, nos mandados pagos das Comarcas do Interior e nos mandados gratuitos da Comarca da Capital e do Interior, serão aferidas pelo sistema de raios.

§ 1º Na Comarca da Capital, considera-se raio a linha reta da distância percorrida para o cumprimento de uma ou mais diligências, a partir da sede do juízo, desconsideradas as curvas, vias de contramão, interdições, enchentes e ruas inacessíveis.

§ 2º Nas Comarcas do Interior, a matéria será regulamentada pelo Juiz Diretor do Fórum ou, onde houver, pelo Juiz Corregedor da SADM, por meio de portaria, consignando-se as distâncias, em linha reta, da sede do juízo, a todos os bairros e municípios da comarca, a comarcas contíguas, bem como a pontos importantes (INSS, Prefeitura, estabelecimentos prisionais, etc.). A portaria de distâncias também definirá local vizinho e será atualizada sempre que necessário (mudança da sede do juízo, criação de novos bairros, instalação de presídios, etc.). Cópia da portaria será encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, a qual, depois de aprovada, será remetida pelo juízo à publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento das partes, advogados e população em geral.

Como podemos prescindir do auxílio da modernidade, do acesso fácil à informática, do uso gratuito do sistema “Google” de localização, para a aferição da distância a ser percorrida ? Tivemos, recentemente, decisão de magistrado do TRT baseado em imagem do “Google Maps”. O sistema “Google” indica sempre 3 rotas para chegar ao local desejado e o #3º do artigo 1.008 indica: *§ 3º Os oficiais de justiça valer-se-ão dos critérios da economicidade e da celeridade, ao traçarem seus roteiros para cumprimento das diligências.* É só fazer uso da rota mais econômica, de fácil aferição por qualquer pessoa. Qual a dificuldade para apurar essa rota ? Nas Comarcas do interior (#2º do art. 1.008), e que também deve ocorrer na Capital, a tarefa é mais simples ainda: o juiz afere as distâncias e baixa a portaria. Esse trabalho é feito uma única vez.

Da forma apresentada, eis as propostas para NOVA REDAÇÃO dos 2 artigos :

Para o

1.012 – Incluindo o termo “ida e volta” e a fixação do valor para ressarcimento de diligência para além de 10 quilômetros da sede do juízo em 0,75 UFESP's.

Art. 1.012. Nas Comarcas da Capital e do Interior, *o valor da cota de ressarcimento* corresponderá a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, até a distância de 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além dessa quilometragem, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração, **de ida e volta**, aquele valor será acrescido **de 0,75 UFESP's** .

§ 1º O Juiz Diretor do Fórum ou, onde houver, o Juiz Corregedor da SADM editará portaria, com base nas distâncias da portaria prevista no § 2º do art. 1.008, contendo os valores das cotas de ressarcimento a cada 10 Km ou fração (por exemplo: até 10 Km – valor de R\$ X ; de 10,01 a 20 km – valor de R\$ X + Y; de 20,01 a 30 Km – valor de X + 2Y, e assim sucessivamente).

§ 2º Nas Comarcas da Capital e do Interior, o oficial de justiça cotará, logo após a certidão lançada no mandado, as despesas de condução para a prática do ato, indicando a distância da sede do juízo.

§ 3º No cumprimento de atos no território das comarcas localizadas nos Estados vizinhos, de acordo com o “Protocolo de Cooperação” celebrado, o oficial de justiça, munido de um ofício de apresentação, dirigir-se-á ao Fórum local, onde os funcionários do respectivo ofício de justiça subordinados ao Juiz Diretor do Fórum lhe fornecerão todas as informações solicitadas, especialmente a respeito da localização e dos meios de acesso ao local designado para cumprimento do ato. Neste caso, o reembolso das despesas de condução será fixado, bem como os atos serão praticados, de acordo com as normas previstas neste capítulo.

1.008 – Exclui-se os termos “raio” e “linha reta”, substituindo-os pelo método eletrônico de aferição de distância.

Art. 1.008. As distâncias percorridas pelos oficiais de justiça, para o cumprimento de diligências, nos mandados pagos das Comarcas do Interior e nos mandados gratuitos da Comarca da Capital e do Interior, serão aferidas pelo sistema eletrônico gratuito conhecido como “Google Maps”, através do trajeto mais curto.

§ 1º Na Comarca da Capital, considera-se a distância percorrida para o cumprimento de uma ou mais diligências, a partir da sede do juízo, aferida pelo sistema eletrônico.

§ 2º Nas Comarcas do Interior, a matéria será regulamentada pelo Juiz Diretor do Fórum ou, onde houver, pelo Juiz Corregedor da SADM, por meio de portaria, consignando-se as distâncias da sede do juízo, a todos os bairros e municípios da comarca, a comarcas contíguas, bem como a pontos importantes (INSS, Prefeitura, estabelecimentos prisionais, etc). A portaria de distâncias também definirá local vizinho e será atualizada sempre que necessário (mudança da sede do juízo, criação de novos bairros, instalação de presídios, etc.). Cópia da portaria será encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, a qual, depois de aprovada, será remetida pelo juízo à publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento das partes, advogados e população em geral.

§ 3º Os oficiais de justiça valer-se-ão dos critérios da economicidade e da celeridade, ao traçarem seus roteiros para cumprimento das diligências.

8 - Assunto: **DILIGÊNCIAS – adendo de esclarecimento e exclusão do # único:**

(redação atual)

Art. 1.006. As despesas de condução dos oficiais de justiça serão reembolsadas por cotas de ressarcimento. Sem prejuízo de eventuais majorações previstas nas subseções seguintes, uma única cota ressarcirá todas as diligências necessárias à prática do ato, ainda que o resultado seja negativo e as diligências realizadas em dias distintos.

Parágrafo único. O valor para ressarcimento previsto neste artigo, que se calcula somente com base no percurso de ida, abrangerá sempre os percursos de ida e volta do oficial.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO :

Art. 1.006. As despesas de condução dos oficiais de justiça serão reembolsadas por cotas de ressarcimento. Sem prejuízo de eventuais majorações previstas nas subseções seguintes, uma única cota ressarcirá todas as diligências necessárias à prática do ato num único endereço ou endereço vizinho, ainda que o resultado seja negativo e as diligências realizadas em dias distintos.

Importante a ressalva porque, caso haja indicação de outros endereços para diligenciar, “uma única cota” não ressarcirá as despesas de condução. Embora esteja implícito ao verificar o conjunto das outras normas que regulam o assunto, o esclarecimento fecha portas para outras interpretações que aqui não cabem.

Com muitos Oficiais de Justiça em férias, objetivando o não prejuízo dos serviços, o Oficial de Justiça que gozará férias nesse período ainda será punido ? Já não basta ser prejudicado tendo que gozar suas férias na alta temporada (período do recesso de fim de ano), onde os preços são abusivos e tudo é mais difícil ? Se a determinado Oficial de Justiça somente seja possível gozar suas férias nesse período controverso, em razão da necessária distribuição de agendamento pelo Chefe da SADM entre os Oficiais de Justiça da unidade judiciária, para não prejudicar o bom andamento dos serviços, estando ele, dessa forma, colaborando com o Tribunal de Justiça, ainda terá seu prazo para devolução dos mandados reduzido ? Não faz sentido. Não há argumentação plausível para essa redução de prazo.

O parágrafo único perde o sentido ante os argumentos já apresentados anteriormente.

9 - Assunto: DEFINIÇÃO DE LOCAL VIZINHO :

(redação atual)

Art. 1.007. Embora vários sejam os atos determinados, serão tidos por ato único, para fins de ressarcimento e de observância da disciplina do artigo anterior:

I - as intimações ou citações que devam ser realizadas ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho;

Necessidade de definição para não dar margens a interpretações diferentes e acirramento de discussões desnecessárias.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (apenas com a exclusão do incabível #2º):

Art. 1.007. Embora vários sejam os atos determinados, serão tidos por ato único, para fins de ressarcimento e de observância da disciplina do artigo anterior:

I - as intimações ou citações que devam ser realizadas ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho, que se caracteriza pela distância máxima de 300 metros do endereço anterior;

Artigos 1.016 à 1.018 – Cabendo ao diretor de Cartório verificar a regularidade dos autos ao expedir o mandado, será ele o responsável para que este chegue à SADM sem erro, até porque o Chefe da SADM não possui acesso aos autos para verificação da correção de todos os termos. Que seja explicitado isso nas Normas, que às vezes coloca a responsabilidade num, ora n'outro. A regra deve ser clara.

Da leitura do artigo 1.044, extrai-se uma dessas responsabilidades:

“Art. 1.044. O mandado não será entregue ao oficial de justiça sem a comprovação do recolhimento das despesas de condução, com exceção das hipóteses de diligência gratuita ou de urgência, assim determinadas pelo juiz.”

10 - Assunto: USO DE TERMO MENOS OFENSIVO e MAIS RESPEITADOR :

Art. 1026 –

§ 6º Havendo necessidade de examinar os atos praticados, *a Corregedoria Geral poderá* exigir dos oficiais de justiça a remessa do mapa original arquivado em cartório, bem como de cópias dos mandados nele relacionados e das correspondentes certidões. A exigência será encaminhada por ofício ao Juiz Corregedor Permanente, que deverá comunicar, com brevidade, à Corregedoria Geral da Justiça, a data da ciência *aos oficiais de justiça e ao escrivão judicial*. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da ciência, sem que tenham sido remetidos os documentos, por desídia do oficial de justiça, o pedido de ressarcimento será automaticamente indeferido, sem prejuízo da continuidade da apuração administrativa.

(redação atual)

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (apenas com a troca do termo “desídia”):

Art. 1026 –

§ 6º Havendo necessidade de examinar os atos praticados, *a Corregedoria Geral poderá* exigir dos oficiais de justiça a remessa do mapa original arquivado em cartório, bem como de cópias dos mandados nele relacionados e das correspondentes certidões. A exigência será encaminhada por ofício ao Juiz Corregedor Permanente, que deverá comunicar, com brevidade, à Corregedoria Geral da Justiça, a data da ciência *aos oficiais de justiça e ao escrivão judicial*. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da ciência, sem que tenham sido remetidos os documentos, por falta de providência do oficial de justiça, o pedido de ressarcimento será automaticamente indeferido, sem prejuízo da continuidade da apuração administrativa.

11 - Assunto: REPETIÇÃO de ASSUNTO JÁ TRATADO :

(redação atual)

Art. 1.050. Os oficiais de justiça registrarão ponto na SADM segundo escala aprovada pelo juiz corregedor permanente, *vedada ausência de registro da presença por dois ou mais dias úteis consecutivos*, e deverão manter cadastro atualizado, notadamente quanto a números de telefones, *endereço físico e eletrônico* para contato a qualquer momento durante o expediente, se necessário, *sob pena de responsabilidade*.

Regra novamente a questão do registro de ponto (o artigo 994, II). Verificar proposta já explanada. O artigo pode tratar apenas da referência ao cadastro dos Oficiais de Justiça, para não ficar repetitivo.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (apenas com a parte referente ao cadastro):

Art. 1.050. Os oficiais de justiça deverão manter cadastro atualizado, notadamente quanto a números de telefones, *endereço físico e eletrônico* para contato a qualquer momento durante o expediente, se necessário, *sob pena de responsabilidade*.

12 - Assunto: REPETIÇÃO de OUTRO ASSUNTO JÁ TRATADO , com adequação do artigo para apenas o que ainda não foi tratado:

Art. 1.052. *O juiz corregedor permanente da SADM, segundo seu prudente critério e observados os recursos disponíveis, desde que solicitado e observada a distribuição equitativa de meios, designará oficial de justiça para estar presente a audiências e a coadjuvar o juiz do feito na manutenção da ordem.*

§ 1º É vedada a designação de oficial de justiça para *atuação exclusiva no controle do acesso* a gabinetes de juízes, a salas de audiências ou em plenários do Júri, *seguindo-se o critério de revezamento*.

§ 2º A escala para atuação em plenários de Varas do Júri deverá contemplar oficiais de justiça treinados e capacitados para a função, tendo em vista as peculiaridades procedimentais, a quantidade de plenários designados, devendo cada qual contar com um meirinho, e a probabilidade de alguns plenários estenderem-se para além do horário normal de expediente.

Impõe-se a revisão da regra pelo mesmo argumento apresentado quando da discussão do artigo 994, inciso III:

A adequação dessa norma se impõe pelas seguintes justificativas - (A redação do artigo 1.,052 vai em direção contrária ao rumo tomado pelo TJ-SP de modernização, informatização, celeridade, e eficiência dos trabalhos. A função do Oficial de Justiça tem caráter eminentemente externo, constatação a qual juntamos a afirmação do Dr. José Renato Nalini, quando se disse contrário a aplicação dessa regra, de que “o Oficial de Justiça produz na rua” .

Some-se a esse argumento a iminência da instalação, pela diretoria do STI do Tribunal de Justiça de São Paulo, em todo o Estado), acrescentando o argumento de que o trabalho proposto, (em vermelho), tem toda a característica do trabalho cartorário e que tal trabalho vem sendo desempenhado comumente por auxiliares judiciários e estagiários, pela baixa complexidade exigida e pela exigência de permanecer, às vezes

por horas ou dia inteiro no prédio do Fórum, salvo raras exceções, permitindo, assim, que o Oficial de Justiça permaneça na rua, objetivando a celeridade na tramitação dos autos.

O próprio #1º já tenta controlar esse tipo de atuação, admitindo, portanto, que prejudica o trabalho externo do Oficial de Justiça.

Troca do termo “**meirinho**” por “**Oficial de Justiça**”.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (apenas com a parte referente ao Júri, excluindo o assunto já tratado – mais objetivo e claro):

Art. 1.052. O juiz corregedor permanente da SADM, segundo seu prudente critério de revezamento, designará Oficiais de Justiça para atuação em Plenários do Júri.

§ 1º É vedada a designação de oficial de justiça para atuação exclusiva no Plenário do Júri, seguindo-se o critério de revezamento.

§ 2º A escala para atuação em plenários de Varas do Júri deverá contemplar oficiais de justiça treinados e capacitados para a função, tendo em vista as peculiaridades procedimentais, a quantidade de plenários designados, devendo cada qual contar com um Oficial de Justiça, e a probabilidade de alguns plenários estenderem-se para além do horário normal de expediente.

13 - Assunto: PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO:

(redação atual)

Art. 1.063. O mandado será emitido em uma via para cada pessoa a ser citada e/ou intimada, **ressalvadas as hipóteses de endereços no mesmo setor ou de pessoas diversas localizáveis no mesmo endereço, além de via para efetivação de penhora, avaliação e intimação, quando for o caso.**

O servidor de cartório desconhece o critério da divisão de setores. Deverá emitir o mandado em uma via para cada pessoa a ser citada/intimada e na SADM será feita a divisão correta para os respectivos setores. Como ocorre. O cartório apenas expedirá uma via do mandado para cada pessoa, podendo o Chefe da SADM verificar o CEP e distribuir por setores.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (apenas exclui a observação referente aos endereços como sendo de responsabilidade do ofício a correta verificação):

Art. 1.063. O mandado será emitido em uma via para cada pessoa a ser citada e/ou intimada, além de via para efetivação de penhora, avaliação e intimação, quando for o caso.

14 - Assunto: RESPONSABILIDADES COLIDENTES ?:

(redação atual)

Art. 1.070. Antes da distribuição, a SADM deverá verificar se o mandado está de acordo com as formalidades legais e regulamentares e se está devidamente instruído.

Parágrafo único. Observada qualquer irregularidade, notadamente erro de CEP, a SADM solicitará correção ao ofício judicial de origem e justificará no sistema informatizado o motivo da devolução.

Apenas quando se cuidar de mandado para cumprimento imediato, a irregularidade será corrigida pela própria SADM, se viável a medida, independentemente de devolução ao ofício de origem.

Artigo 1.070 – a questão já não foi tratada no artigo 1.058 que define essas questões como incumbências do ofício ? É a SADM ou o Ofício que deve verificar se o mandado está devidamente instruído ?

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (manter apenas o parágrafo único, com a seguinte redação):

Art. 1.070. Antes da distribuição, a SADM deverá verificar se há erro de CEP. Em ocorrendo, solicitará correção ao ofício judicial de origem e justificará no sistema informatizado o motivo da devolução. Apenas quando se cuidar de mandado para cumprimento imediato, a irregularidade será corrigida pela própria SADM, se viável a medida, independentemente de devolução ao ofício de origem.

15 - Assunto: CRITÉRIO de RESSARCIMENTO :

(redação atual)

Art. 1.076. Na hipótese de constar do mandado mais de um endereço, em setores diferentes, para a mesma pessoa, o oficial de justiça deverá cumpri-lo no prazo estabelecido. Caso o oficial não logre êxito no primeiro endereço e situando-se o segundo em setor de atuação diferente daquele a que vinculado, o oficial poderá, desde que dentro do mesmo prazo estabelecido, cumprir o mandado em setor diverso ou devolvê-lo com certidão negativa para nova distribuição ao oficial do setor correspondente.

Parágrafo único. Será ressarcido somente o oficial que der cumprimento ao ato ou aquele que realizar a última diligência, quando todas resultarem negativas. Nos mandados pagos e gratuitos, o cálculo levará em conta somente as diligências praticadas pelo oficial que for ressarcido.

Absurda a determinação do parágrafo único; se a cota tem a finalidade de ressarcir as despesas de condução (1.044) e tem, por isso, caráter indenizatório, como já bem explanado nesse trabalho, inclusive com julgados pacificados nesse sentido, conforme decisões do STJ, não tem sentido o Oficial de Justiça que diligenciou não ser ressarcido. Deve ser ressarcido pela diligência que efetuou, sendo positivo ou negativo o resultado. Se há mais de 1 endereço declinado, a culpa não é do Oficial de Justiça; ele não tem que arcar com esse ônus financeiro.

É outro dos itens mais controversos entre os Oficiais de Justiça, que rejeitam o parágrafo único desse artigo.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (excluir apenas o parágrafo único):

Art. 1.076. Na hipótese de constar do mandado mais de um endereço, em setores diferentes, para a mesma pessoa, o oficial de justiça deverá cumpri-lo no prazo estabelecido. Caso o oficial não logre êxito no primeiro endereço e situando-se o segundo em setor de atuação diferente daquele a que vinculado, o oficial poderá, desde que dentro do mesmo prazo estabelecido, cumprir o mandado em setor diverso ou devolvê-lo com certidão negativa para nova distribuição ao oficial do setor correspondente.

16 - Assunto: ALTERAÇÃO NECESSÁRIA DEVIDA A INSTALAÇÃO DAS CENTRAIS DE MANDADO :

(redação atual)

Art. 1.165. Atenderão ao plantão, no mínimo, 1 (um) escrivão judicial ou chefe de seção judiciária, 3 (três) escreventes e 2 (dois) oficiais de justiça, designados pelo primeiro e de preferência lotados na vara a que pertencer o juiz escalado.

Com a instalação das Centrais de Mandados, cabe a elas designar os Oficiais de Justiça que trabalharão nos plantões, com a devida correção no texto da norma.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (apenas adequar a atualidade):

Art. 1.165. Atenderão ao plantão, no mínimo, 1 (um) escrivão judicial ou chefe de seção judiciária, 3 (três) escreventes e 2 (dois) oficiais de justiça, estes, segundo escala elaborada pela SADM.

17 - Assunto: AVALIAÇÃO :

(redação atual)

Art. 748. Caso o oficial de justiça não possua elementos suficientes, poderá a estimativa do valor do bem penhorado ser substituída pelo acolhimento de laudo ou orçamento idôneo apresentado por qualquer das partes.

Caso contrário, em que o Oficial de Justiça possui elementos suficientes para avaliação, que lhe acarreta despesas para verificação do valor de mercado do bem penhorado e, quase sempre, um conhecimento técnico diferenciado, colaborando, dessa forma, com o princípio da celeridade processual, não faz jus em receber um valor diferenciado por esse trabalho especializado ?

O artigo deveria ficar como exceção, na forma apresentada abaixo.

Poderá ser incluída, ainda, a possibilidade de o Oficial de Justiça fotografar o bem avaliado para que instrua o processo físico e possibilidade de o programa de certificação de mandados receber a foto digitalmente (isso, evidentemente gera novos custos pro Oficial de Justiça), o que facilitaria os procedimentos de praças e leilões, tornando o conhecimento dos bens penhorados de acesso fácil a todos os interessados.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (excluir apenas o parágrafo único):

Art. 748. Nos casos de avaliação de bens, o Oficial de Justiça será ressarcido com o valor de 6 UFESP's, no caso da Justiça Paga e 6 cotas de ressarcimento, no caso da Justiça Gratuita. Caso o oficial de justiça não possua elementos suficientes, poderá a estimativa do valor do bem penhorado ser substituída pelo acolhimento de laudo ou orçamento idôneo apresentado por qualquer das partes.

18 - Assunto: CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO pelo OFICIAL DE JUSTIÇA – artigos contraditórios:

(redação atual)

Art. 108. Os mandados que devam ser cumpridos pelos oficiais de justiça serão distribuídos, na forma regulada pela Corregedoria Geral da Justiça, aos que estiverem lotados ou à disposição das respectivas comarcas ou varas.

Parágrafo único. **Os mandados de prisão não serão entregues aos oficiais de justiça, mas encaminhados ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.**

O parágrafo único do artigo 108, das Normas, atende o já decidido pelo Conselho Superior da Magistratura e transformado no PROVIMENTO nº 1190 / 2006, com REDAÇÃO IDÊNTICA deste.

No entanto, Ex^a, o artigo 433, das Normas, contradiz ambos e vêm sendo aplicado por alguns magistrados :

Art. 433. Decorridos 30 (trinta) dias da data do recebimento do mandado de prisão **e não tendo havido seu cumprimento, a autoridade comunicará ao juízo a ocorrência, através de relação mensal dos réus não encontrados.** À vista dessa relação, **o escrivão fará imediata expedição de novo mandado, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, por oficial de justiça,** inclusive para os efeitos do art. 392, incisos III a VI, do Código de Processo Penal.

A decisão do Conselho Superior da Magistratura e constante do artigo 108, das Normas, deve prevalecer. O Oficial de Justiça não possui meios para efetuar prisão, como algemas, armas, colete à prova de balas, viatura adaptada e com segurança, etc... A Corregedoria-Geral pretende assumir o risco de determinar que os Oficiais de Justiça efetuem a prisão, notadamente quando a própria polícia não obteve êxito em fazê-lo ? (o que se depreende da leitura do artigo 433 destacado em vermelho).

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO (manter a necessidade de comunicação da autoridade ao juízo, relatando os mandados não cumpridos, dos réus não encontrados e excluir a hipótese de, no caso, expedir mandado de prisão para o Oficial de Justiça):

Art. 433. Decorridos 30 (trinta) dias da data do recebimento do mandado de prisão e não tendo havido seu cumprimento, a autoridade comunicará ao juízo a ocorrência, através de relação mensal dos réus não encontrados.

18 - Assunto: SIGILO DE VÍTIMAS ou TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

(redação atual)

Art. 440. Os mandados de intimação de vítimas ou testemunhas, quando estas derem conta de coação ou grave ameaça, após deferimento do juiz, serão elaborados em separado, individualizados. Parágrafo único. Uma vez cumpridos, apenas serão juntadas aos autos as certidões do oficial de justiça, nelas não sendo consignados os endereços e dados das pessoas procuradas. Os originais dos mandados serão destruídos pelo escrivão judicial.

Cabe aqui apenas a sugestão dos Oficiais de Justiça para elaboração de procedimento de proteção em razão do número elevado de conduções coercitivas que essa questão proporciona, atrasando e atrapalhando o andamento processual.

O sigilo de VÍTIMAS e TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, quando o caso, deve se iniciar quando da elaboração do Inquérito Policial, senão perde toda a eficácia; o advogado da outra parte já terá tomado ciência do nome e endereço da testemunha quando o processo chegar em juízo. A autoridade policial responsável pela elaboração do Boletim de Ocorrência ou Inquérito Policial DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, advertir a vítima ou testemunha de que tem DIREITO ao sigilo de nome e endereço e se deseja usar dessa prerrogativa, devendo o cumprimento dessa advertência constar do Inquérito Policial ou Boletim de Ocorrência.

As conduções coercitivas ocorrem, quase em sua totalidade, por medo da testemunha ou vítima em comparecer em juízo quando tem seu nome e endereço à disposição da parte contrariada. Alegam que possuem família pra sustentar e não querem correr riscos. Arrumam compromisso (pelo qual podem justificar ao juízo) no dia, para que não precisem comparecer. Outros, nem isso conseguem; apenas não comparecem.

19 - Assunto: NOVO MÉTODO DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO PARA ADEQUAÇÃO A DETERMINAÇÃO DO CNJ - a ser estudado pela CORREGEDORIA-GERAL junto com Comissão de Oficiais de Justiça:

Resolução nº 153, de 06 de julho de 2012

Estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regular os procedimentos de desembolso inerentes às despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO que as despesas com diligências de oficiais de justiça não se confundem com custas judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências 0000830-73.2012.2.00.0000, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de junho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **AYRES BRITTO**

Buscando atender a essa determinação, os Oficiais de Justiça propõe seja estudada pela CORREGEDORIA-GERAL, em consenso com os Oficiais de Justiça, forma de ressarcimento antecipado das diligências contempladas na Resolução acima.

A proposta é de um valor fixo, que o Oficial de Justiça receba, inclusive, no período de férias, e com indexação a um fator que garanta a correção anual, mostrando ser possível, conforme os números a seguir apresentados.

Segue informações para início dos trabalhos:

VALOR ANUAL ARRECADADO PARA PAGAMENTO DO MAPA DA JUSTIÇA GRATUITA – ANO DE 2012 : **R\$ 122.659.842,03**

VALOR ANUAL ARRECADADO PARA PAGAMENTO DO MAPA DA JUSTIÇA GRATUITA – ANO DE 2013 : **R\$ 146.170.170,50**

O que corresponde a uma variação de 19,16% á mais de arrecadação de um ano pra outro. De modo que o valor a receber pode ser reajustado anualmente, no mínimo pelos índices inflacionários.

20 – CRIAÇÃO de UMA COMISSÃO PARA AFERIR O LIMITE MÁXIMO DE TRABALHO DE UM OFICIAL DE JUSTIÇA, ou seja, estudar a sua capacidade máxima de trabalho que não comprometa sua saúde física e mental, em razão dos inúmeros casos de surtos psicológicos, doenças físicas, da mente e suicídio que acometem esses profissionais.

COMISSÃO MISTA composta por OFICIAIS DE JUSTIÇA, MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO TJ-SP, PELO MENOS 1 DESEMBARGADOR-RESPONSÁVEL e MÉDICOS DO TRABALHO.

Por fim, cabe informar que esse trabalho foi coordenado pelo Oficial de Justiça MÁRIO MEDEIROS NETO, o qual contou com sugestões colhidas junto a Oficiais de Justiça de diversas Comarcas do Estado, inclusive da Capital.

Agradecimento aos Oficiais de Justiça Cássio Prado (Campinas), Júlio De Oliveira Palhão (Jales), Gleison Zambon, Manoel Vallin De Carvalho Filho, Lúcio Domenico Barone (Piracicaba), Marcus Salles (Sorocaba), Fernando Souza (Capital-Itaquera), Eduardo Braga (Capital-Barra Funda), Michel Gabriel (Atibaia), Valdir Gabriel Vieira (Bauru), Nayra Harati (Franca), Carlos Roberto Pacheco (Leme), Valdeir Batista (Marília), Waldeck Rodrigues Moraes (Limeira), Wagner Martins Vieira (Paraguaçu Paulista), Cleber Calil (Pindamonhangaba), Antonio Carlos (Santos), Stive Batalha Minatel e Roberto Telles de Souza (Rio Claro), José Antonio e Renato Yuassa (Capital-João Mendes), Ana Silveira (Tupã), e todos os demais Oficiais de Justiça que direta ou indiretamente colaboraram para a elaboração desse trabalho.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2014.

COMISSÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA :